



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10768.009040/98-40
Recurso n° 160.200 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Acórdão n° 102-49.362
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A (DOCENAVE)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO.

Sendo o beneficiário pessoa jurídica, o IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva, salvo na hipótese de compensação com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

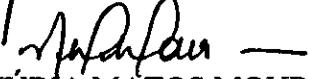
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

3 D


IVE DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2-2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A DOCENAVE apresentou Pedido de Restituição, fls. 01, acompanhado de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fls. 02, em 12/05/1998. Os créditos, segundo demonstrativo apresentado pela contribuinte, fls. 03, referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre dividendos e juros sobre o capital próprio, códigos 4424 e 5706, nos valores de R\$ 2.065.711,18 e R\$ 2.977.867,67, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária DERAT/RJ deferiu em parte o pedido, conforme Parecer Conclusivo nº 212/05, fls. 273/278, reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$ 2.977.867,67. Em seu arrazoado a DERAT esclarece:

Em relação ao pedido de Restituição/Compensação, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a receita de DIVIDENDOS auferidos, esclarecemos que o tratamento tributário, se encontra regulamentado no art. 2º, parágrafo 1º, Alínea B, da Lei 8.849/94, com a redação dada, pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95, transcrita abaixo, que restringiu a compensação do referido imposto retido na fonte, apenas com o imposto incidente na fonte na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, não cabendo, portanto, o reconhecimento do direito creditório a este título. Diante do exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório decorrente do IRRF sobre os Dividendos auferidos nos anos calendário de 1996 e 1995.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 309/322, que encontra-se assim resumida no Acórdão DRJ/RJOI nº 12-13.816, de 30/03/2007, fls. 358/371:

Tempestividade

É tempestiva a manifestação de inconformidade, já que foi cientificada do despacho decisório de fl. 273/278 em 18.08.2006 e protocolou a referida manifestação em 19/09/2006;

Débitos Extintos – Homologação Tácita:

Preliminarmente, cumpre destacar que os débitos objetos do pedido de compensação nº 10768.009040/98-40 foram formalizados por meio das Declarações de Compensação em 12/05/98, 15/09/99, 23/09/99 e 30/09/99, conforme fl. 02, 65, 67, 71 e 73 dos autos (Doc. 04);

Assim, constata-se que os pedidos de compensação foram homologados tacitamente uma vez que, de acordo com o art. 74, §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, passados 5 (cinco) anos da entrega do pedido de compensação sem qualquer objeção por parte da Receita Federal quanto ao pedido formulado (no caso, o prazo era 30/09/04), encontra-se definitivamente extinto o crédito tributário objeto do pedido de compensação no valor em comento;



Cita posicionamento da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.04.01.050857-9/SC e jurisprudência administrativa a respeito que corrobora o entendimento;

Direito inequívoco ao crédito relativo ao saldo negativo de IR decorrente do pagamento de IRRF sobre receitas de dividendos:

Resta comprovado nos autos, às fl. 05 e 06 (doc. 05) que houve pagamento de dividendos pela Companhia Siderúrgica Nacional à Docepar com retenção na fonte;

Conforme decisão do Fiscal da Receita, o fundamento para que o crédito de IRRF sobre receitas de dividendos não fosse reconhecido baseia-se no art. 2º, parágrafo 1º, alínea b, da Lei nº 8.849/94, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95, que teria restringido a compensação de IRRF sobre receitas de dividendos apenas com imposto incidente na fonte na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

Entretanto, no caso concreto, esse dispositivo não pode ser aplicado já que o IRRF sobre receitas de dividendos tornou-se saldo negativo de IRPJ depois de encerrado o período do ano-base correspondente, devendo-se aplicar a regra geral de restituição do saldo negativo, conforme o artigo 5º da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, e conseqüentemente homologação da compensação deste crédito com qualquer tributo;

Esclareça-se que a interpretação correta que deve ser extraída do art. 2º, §1º, alínea b, da Lei nº 8.849/94, com redação dada pela Lei nº 9.064/95, é a de que o IRRF sobre receitas de dividendos pode: (i) ser compensado com imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; ou (ii) ser considerado como "antecipação", sujeita à correção, e, portanto, não auferido lucro real no final do respectivo ano-calendário, tornar-se saldo negativo no ano-calendário posterior, compensável com qualquer tributo;

Para se confirmar a correção da interpretação acima, veja-se que a sistemática aplicável ao saldo negativo, formado a partir do IRRF sobre dividendos, segue a mesma lógica do recolhimento antecipado de IRRF sobre juros sobre capital próprio, regido pela Lei nº 9.249/1995;

De todo modo, ainda que se entenda que o IRRF sobre dividendos, em caso de inexistência de lucro real, não se transforma em saldo negativo no ano-calendário posterior ao da retenção, não há que se negar o direito creditório da ora recorrente, pelos motivos que passa a expor;

Advento da Lei que estabeleceu a isenção de IRRF sobre dividendos pagos – direito de manutenção do saldo de créditos acumulados de IRRF recolhidos até a data da isenção

Após a edição da Lei nº 9.249/95, que afastou a tributação de IRRF sobre dividendos, a recorrente ficou impossibilitada de compensar seu

saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre dividendos com o imposto incidente na fonte na distribuição de dividendos;

Isso não significa, entretanto, que o seu crédito acumulado (saldo negativo de IRPJ) existente quando da edição da isenção não deva ser reconhecido;

Cita jurisprudência da 4ª Câmara do Conselho dos Contribuintes;

Portanto, tendo em vista que as retenções e, por conseqüência, o crédito, foram regularmente apurados, não há qualquer razão para vedar o aproveitamento dos valores sob o argumento de que a lei supostamente só permite a compensação do crédito com o imposto incidente sobre os dividendos. Ora, se o imposto a ser compensado com o crédito foi isentado, a manutenção do direito é assegurada ao contribuinte, podendo este requerer a restituição do crédito, ou ainda, compensá-lo com outros tributos;

Cabe, ainda, verificar que o artigo 2º, §1º, alínea b, da Lei nº 8.849/94 in fine, com redação dada pelo artigo 2º da lei nº 9.064/95, permite a compensação de IRRF sobre dividendos com o imposto incidente na fonte sobre a distribuição de "outros interesses". Dessa forma, seria possível compensar, por exemplo, IRRF sobre receita de dividendos com IR sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio. Nessa hipótese, os valores de saldo negativo decorrentes das retenções efetuadas sobre os pagamentos de dividendos poderão ser compensados com os valores devidos no presente caso a título de IRRF, enquanto que o saldo negativo formado a partir do IRRF incidente sobre o pagamento de JCP será utilizado para compensar os demais tributos (PIS, COFINS, ...);

Conclusão

Do exposto, solicita:

Que seja reconhecida a homologação tácita das compensações e, conseqüentemente, sejam extintos integralmente os débitos da Companhia Vale do Rio Doce e da Navegação Vale do Rio Doce – DOCENAVE, conforme dispõe o art. 74, §§2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96;

Alternativamente, que seja reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ gerado a partir do IRRF sobre receita de dividendos recolhidos como antecipação do IR devido, relacionado à fl. 03 dos autos e comprovado às fl. 05 e 06, e que, conseqüentemente, sejam extintos os débitos da Companhia Vale do Rio Doce e da Navegação Vale do Rio Doce – DOCENAVE;

Ou, ainda, seja reconhecido o crédito de IRRF sobre receita de dividendos recolhidos como antecipação do IR devido e tal crédito seja utilizado para homologar débitos compensados de IRRF, na modalidade de "outros interesses" de que trata o artigo 2º, §1º, alínea b, da Lei nº 8.849/94 in fine, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064/95;



Requer, ainda que sejam produzidas todas as provas em direito admitidas, em especial documental e pericial, para que não haja qualquer dúvida acerca do direito creditório da Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ gerado a partir do recolhimento como antecipação de IR devido em 1995 e 1996;

Os advogados comunicam endereço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de restituição e compensação, cujos créditos são de terceiros, não foram convertidos em DCOMP. Não estão, portanto, sujeitos à homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. IRRF NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

A tributação do IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva, salvo a hipótese de compensação na forma estabelecida no artigo 2º, §1º, alínea b, da Lei nº 8.849/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.064/1995.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 375, a contribuinte apresentou, em 18/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 378/397, no qual reproduz e reforça as alegações apresentadas na impugnação, acrescentado que:

(...) conforme se verificou no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação não apreciados tornam-se, perante a SRF, declaração de compensação desde a data do seu protocolo. Ora, este dispositivo, instituído em 2002, não fez qualquer restrição quanto a débitos de terceiros, motivo pelo qual o intérprete não deve fazê-la.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A lide que se apresenta trata de Pedido de Restituição de créditos de IRRF sobre dividendos, que o contribuinte pretende compensar com débitos de terceiros. Os Pedidos de Restituição e Compensação foram apresentados em 12/05/1998 e somente foram apreciados pela unidade administrativa de origem em 14/10/2005.

Em seu recurso, assim como em sua impugnação, a defesa solicita que seja reconhecida a homologação tácita das compensações, conforme disposto no art. 74, parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹, dado que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de protocolização dos Pedidos e de suas apreciações.

No voto condutor da decisão de primeira instância a autoridade julgadora rechaçou tal hipótese e fundamentou sua decisão em Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, que conclui *que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.*

Veja-se que os parágrafos 2º, 4º e 5º foram introduzidos pela Lei nº 10.637, de 2002, que também modificou o *caput* do art. 74, justamente para restringir as compensações aos débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assim, correta a decisão de primeira instância que concluiu pela não-conversão dos pedidos de compensação em Declaração de Compensação, de modo que tais pedidos não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela Autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nestes termos, passa-se ao exame do Pedido de Restituição do IRRF sobre dividendos, no valor de R\$ 2.065.711,18. Tal quantia foi retida da contribuinte quando do

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

 7

recebimento de dividendos da Cia Siderúrgica Nacional nos meses de maio e dezembro de 1995 e abril de 1996.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora de primeira instância faz um retrospecto da legislação pertinente à matéria e com propriedade chega à acertada conclusão:

Desse modo, a partir de 30/09/1994, com a publicação da MP 638, não foi mais possível para a pessoa jurídica considerar o IRRF em questão como antecipação do imposto devido. Somente para a pessoa física foi mantida a opção. Além disso, apenas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam considerar o IR retido sobre lucros recebidos como antecipação do lucro que viesse a distribuir. Caso contrário, a tributação seria considerada definitiva. Esta MP foi reeditada sucessivamente (849, 919, 952, 977 e 1003, todas de 1995) até ser convertida na Lei n° 9.064, de 20/06/1995.

No caso concreto, conforme doc. 05, houve pagamento de dividendos pela Cia Siderúrgica Nacional à Docepar com retenção na fonte em maio/1995, dezembro/1995 e abril/1996.

Nestes períodos, conforme já exposto anteriormente, o IRRF passou a ser considerado definitivo, com a única opção de ser compensado com o IRRF devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real por ocasião da distribuição de seus lucros ou dividendos, não subsistindo, portanto, a alegação da interessada de que poderia ser considerado antecipação do IRPJ devido na declaração de rendimentos, vindo a compor o saldo negativo do IRPJ passível de restituição, conforme art. 5º da IN 460/2004.

Saliente-se que em havendo regra específica que regulamente a matéria (art. 2º da Lei n° 8.849/94, com redação dada pela Lei n° 9.064/95), não cabe a aplicação da legislação do IRRF sobre juros sobre capital próprio (Lei n° 9.249/1995) ao caso em questão.

Andou bem a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão.

De fato o disposto no art. 10 da Lei n° 9.249, de 26 de setembro de 1995, é textual ao disciplinar que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Registre-se que na forma do disposto no inciso I do art. 111 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário.

É, portanto, de se concluir que o disposto no art. 10, da Lei n° 9.249, de 1995, não alcança os lucros e dividendos apurados em balanço encerrado em 31 de dezembro de 1994 e 1995, que é o caso, os quais continuam sujeitos à tributação quando e na forma em que forem distribuídos, ainda que esta distribuição ocorra em período posterior a 1º de janeiro de 1996, oportunidade em que o imposto retido na fonte poderá ser compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher

relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, conforme disciplina o art. 2º, letra “b”, da Lei nº 9.064/95, que continua em vigor até o presente.

É o que estabelece os arts. 655 e 656 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que dispõe sobre os lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995:

Art. 655. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, relativos aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º)

Art. 656. O imposto descontado na forma do artigo anterior será (Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, § 1º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º):

I - deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

II - considerado como antecipação, compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

III - definitivo, nos demais casos.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da decisão de primeira instância, indererindo-se o Pedido de Restituição em exame.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA